



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante legal, no final assinado, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DE MARÍLIA**, legitimado pelos artigos 129, III, e 225, da Constituição Federal, e com fundamento nas leis federais 4771/65, 6938/81, 7803/89 e 7347/85, vem respeitosamente à presença de vossa excelência pedir tutela jurisdicional para **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.477.909/0001-00 com sede na Rua Bahia, nº 40, no município de Marília, nesta Comarca, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

1 – Conforme se verifica no documento de fls. 04/09, o Município de Marília, na época representado pelo excelentíssimo senhor Mário Bulgarelli, Prefeito Municipal de Marília, acompanhado do doutor Luis Carlos Pfeifer, Procurador Geral do Município, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público do Estado de São Paulo comprometendo-se a apresentar, no prazo de seis meses, um projeto de remodelação para adequação da iluminação pública do município de Marília.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O município de Marília deveria adotar as providências que se fizessem necessárias para, no prazo de 12 (doze) meses, providenciar a adequação da iluminação pública na cidade de Marília, consistente na troca de lâmpadas mais atuais que ofereçam iluminação eficiente nos locais, bem como colocação de iluminação pública nos locais que não existem.

2 – O não cumprimento das obrigações previstas ensejaria no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que seria acrescida de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês em favor do Fundo Especial de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei Federal nº 7.347/85, Lei Estadual nº 6.356/89 e Decreto Estadual nº 27.070/87).

Os **motivos** para a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta foram **a falta de segurança às pessoas e ao trânsito** devido à falta de iluminação adequada nas vias públicas em diversos pontos da cidade, bem como **a baixa luminosidade por falta de reparos e manutenção** e até **a inexistência de lâmpadas nos postes de iluminação pública** que resultam em perigo ao patrimônio público e particular.

3 – A CPFL Paulista informou em 05/07/2010, que a Prefeitura Municipal de Marília, após receber o orçamento para troca de iluminação pública da cidade, substituindo lâmpadas de vapor de mercúrio por vapor de sódio, solicitou à Companhia Paulista de Força e Luz o parcelamento desse custo de R\$ 819.185,34 em 24 meses e o pedido foi objeto de análise da Diretoria, que indeferiu o pedido em razão da contínua inadimplência que a Prefeitura mantém com a Empresa referente às contas de energia elétrica. Esta alegou que executaria o serviço de substituição de lâmpadas somente com o pagamento desse orçamento à vista.

No dia 23/12/2010, realizou-se a reunião conjunta entre o Promotor de Justiça do consumidor de Marília, o comandante da polícia militar, o delegado assistente de Marília, o procurador geral do município e o gerente de contas da CPFL ficando estipulado pela prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de Marília e CPFL que seriam readequados aproximadamente 170 (cento e setenta) braços de iluminação por mês, priorizando as seguintes regiões por ordem: **Zona Oeste:** bairro Araxá, Acapulco, Mirante, Cemitério das Orquídeas, Santa Tereza, avenida Calim Gadia, avenida José Guimarães Toni. **Zona Norte:** bairros Santa Antonieta (Antonieta Altenfelder e Eugênio Coneglian), jardim Renata, Julieta, Primavera e das Nações, Vila Barros (após rua José Bonifácio), **Zona Sul:** bairros Parque das Azaleias, Vila Real, avenida Mem de Sá (compreendendo Tomé de Souza até o Riacho Doce), Marajó, Santa Paula, Nova Marília IV, III, II, I, Vila Hípica (avenida Antônio Pereira da Silva próximo ao complexo de trânsito), jardim Continental, jardim Aparecida Nasser, entre bairro Esplanada e Joquei Clube, **Zona Leste:** bairro Cascata (avenida São Paulo).

4 – Foi solicitado à CPFL que informasse, a cada mês, os locais em que seria trocada a iluminação pública, conforme fls. 86. Em seguida a CPFL Paulista informou que a Prefeitura Municipal de Marília solicitou iniciar os projetos de troca da iluminação pública em 03/02/2011.

Em 16/06/2011, a CPFL Paulista informou que a Prefeitura Municipal de Marília continuava inadimplente com a CPFL, e em razão disso, não atenderia aos serviços de instalação ou substituição de iluminação pública solicitados pelo Executivo Municipal.

5 – Em 13/12/2011, a CPFL Paulista informou que estaria liberando em caráter excepcional, principalmente em relação aos fatos apontados por V.Exa., elaboração do primeiro orçamento para substituição de 150 braços de iluminação pública na cidade de Marília, que foi atendido através do protocolo nº 38627188, registrado nessa data, bem como comunicou que os prazos para atendimento de pedidos dessa natureza eram de 10 dias úteis a partir do pedido para apresentação do orçamento ao solicitante, no caso, a Prefeitura Municipal de Marília. Após o pagamento do custo apresentado teriam o prazo de 15 dias úteis para iniciar e 60 dias úteis para a conclusão da obra após o seu início.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observou que a continuidade do atendimento ocorreria mediante o cumprimento do compromisso assumido pelo Prefeito Municipal na reunião ocorrida na Promotoria no dia 18/10/2011 em manter a adimplência junto à CPFL das contas de responsabilidade do município a partir do mês de Janeiro/2012.

6 – Em 24/04/2012, a CPFL Paulista informou à fls. 151 que as obras de substituição de iluminação pública seriam iniciadas até 18 de maio de 2012, com previsão de término em 60 dias após o início.

Em 12/12/2013, a Prefeitura Municipal de Marília informou, às fls. 216/217, que já havia tomado algumas providências como elaboração de projeto (cópias anexas), aprovação pela CPFL (carta anexa) e estava em andamento o processo de liberação da verba através de convênio com o Governo do Estado para possibilitar a licitação dos serviços para a substituição de 1.170 conjuntos de iluminação pública e a CPFL Paulista informou, à fls. 218, que o projeto de substituição de 1.170 conjuntos de iluminação pública nos bairros Nova Marília, Santa Antonieta, Fontanelli e Estoril, foi vistado pela CPFL e estava liberado para o processo licitatório, conforme as pautas de fls. 219/222.

7 – Foi oficiado ao senhor prefeito para especificar os prazos e as condições da execução das obras.

Nota-se que até o presente momento a Prefeitura Municipal de Marília não deu continuidade à troca de iluminação em locais que ainda não tem iluminação pública.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme a narrativa dos fatos, a prefeitura de Marília, representada pelo prefeito Mário Bulgarelli no período, descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, que constitui título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, configurado o inadimplemento e o inegável prejuízo à população de Marília, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação executiva.

Nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal, a segurança é um dos direitos sociais garantido ao cidadão residente no território nacional. Logo, é dever do poder público garantir que o cidadão usufrua desta prerrogativa na sua integralidade e com qualidade, situação prevista no artigo 30, V, do ordenamento jurídico supracitado:

Compete aos Municípios:

V- **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O principal objetivo da adequação da iluminação pública no município é oferecer maior segurança aos transeuntes nas ruas e conceder boa visibilidade aos motoristas no trânsito.

O não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta coloca em risco a segurança dos cidadãos das regiões citadas nos fatos, bem como seus patrimônios devido à escuridão que facilita a prática de crimes.

Dispõe o artigo 497 do Novo Código de Processo Civil o seguinte:

“Na ação que tenha por objeto a prestação de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Neste contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta traz prevista multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento das obrigações nele avençadas, acrescida de correção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária e juros de 1% ao mês em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – SID.

A finalidade da multa diária é coagir o devedor a satisfazer a prestação de uma obrigação; é medida coercitiva e deve ser imposta de forma proporcional, sob pena de não surtir o efeito inibitório pretendido. Tem por escopo constranger o devedor a cumprir a ordem judicial, com finalidade de obter o resultado almejado.

Neste sentido, leciona Barbosa Moreira:

“A ordem judicial de que o réu omite (ou cesse) a atividade ilícita, a fim de ter eficiência prática, precisa ser assistida da cominação de sanção (ou sanções) para o caso de descumprimento. A vontade do réu é solicitada à ação pelo benefício que ele espera conseguir; torna-se um contra-estímulo, que o induza à abstenção. O contra-estímulo há de consistir na **ameaça de uma consequência desvantajosa**, e será suficientemente forte, em princípio, na medida em que a desvantagem possa exceder o benefício visado. A renúncia a este, vista naturalmente pelo réu como um mal, resultará então do desejo de evitar mal maior.”

Se a consequência pelo descumprimento da obrigação for mais vantajosa que o seu cumprimento, a multa diária perderá sua **finalidade coercitiva**.

Como adverte Vicente Greco Filho, “deve ela ser fixada em valor suficiente para causar o efeito compulsivo, não pode, portanto, ser irrisória” (grifo nosso).

Desta forma, o valor deve ser alto, uma vez que a multa diária tem **natureza inibitória**, cujo objetivo não é obrigar o devedor a pagar a multa, mas sim obrigá-lo a cumprir com a obrigação previamente pactuada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público pede tutela jurisdicional para executar o TAC e compelir o município de Marília a cumprir o compromisso assumido no TAC consistente em substituir 1.170 conjuntos de iluminação pública nos bairros Nova Marília, Santa Antonieta, Fontanelli e Estoril, visando oferecer segurança aos transeuntes nas ruas, bem como maior visibilidade para os motoristas no trânsito.

Assim, requer:

1 - a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, para querendo embargarem a presente execução no prazo 30 (trinta) dias, conforme artigo 910 do Novo Código de Processo Civil;

2 - para o caso de descumprimento da obrigação prevista, requer seja aplicada multa diária no valor R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – SID.

III – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Marília, 12 de maio de 2016.

José Alfredo de Araujo Sant'Ana

2º Promotor de Justiça

Laís Alessandra Capelazzo Ohashi

Estagiária do Ministério Público